



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.904006/2010-60
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.054 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente PARATI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para sobrestamento do feito, até julgamento definitivo no âmbito do Processo 10925.723080/2012-49, nos termos do voto do relator.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

PARATI S/A. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMPs n.ºs. 23581.26574.250609.1.3.03-1440, 25655.88351.300609.1.3.03-2623 e 17674.70832.240709.1.3.03-0068, em que o contribuinte requer o aproveitamento de pretensão Saldo Negativo de CSLL do exercício de 2009, no montante de R\$ 245.680,98.

Em Despacho Decisório manual, a DRF/JOA não homologou os pedidos do contribuinte em razão de que *no bojo do processo administrativo 10925.723080/2012-49 foi instaurada a ação fiscal MPF nº 0920300.2012.00114 que resultou em alteração substancial da base de cálculo da CSLL devida no ano-calendário 2008*. Por tal questão, assim restou ementada a decisão (e-fls. 272):

Assunto: DCOMP / SALDO NEGATIVO.

EMENTA: A ocorrência de ação fiscal que determina saldo de imposto a pagar em detrimento de saldo credor em favor do interessado, importa em desconstituição de Saldo Negativo.

Direito Creditório não reconhecido Compensação Não Homologada

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade onde requer exclusivamente o sobrestamento do presente processo até decisão definitiva administrativa no PA 10925.723080/2012-49 que trata do lançamento da CSLL, que altera o saldo negativo pleiteado.

Ao analisar a questão, a DRJ/RPO julgou improcedente o pleito em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2009

DCOMP. COMPENSAÇÃO.

Somente podem ser oferecidos na compensação créditos líquidos e certos que a contribuinte possui contra o Fisco.

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal de sobrestamento de julgamento a fim de aguardar decisão administrativa definitiva acerca da procedência de auto de infração cuja existência suprimiu o saldo negativo que fundamentou o direito creditório informado em Dcomp. À luz do princípio da oficialidade, os processos administrativos devem ser sempre impulsionados de ofício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados, em especial, que acredita que sua defesa no PA 10925.723080/2012-49 será julgada procedente e, por conseguinte, os lançamentos contidos na autuação serão cancelados, mantendo a integralidade do saldo negativo pleiteado no presente.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.054 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.904006/2010-60

Por fim, requer provimento ao recurso, no sentido de sobrestar o andamento processual até decisão administrativa definitiva nos autos do processo em que se discute o lançamento de IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Assim como na Manifestação de Inconformidade, o pleito recursal se resume em requerer o sobrestamento do presente processo até decisão administrativa definitiva no processo 10925.723080/2012-49.

Verificando o que consta do Despacho Decisório que não homologou os PER/DCOMPs pretendidos, constata-se que, de fato, a autuação fiscal foi a fundamentação para que a autoridade fiscal deixasse de homologar as compensações pretendidas.

A Decisão recorrida, por sua vez, entendeu que devido a pendência de julgamento do processo 10925.723080/2012-49, não haveria certeza e liquidez do crédito pretendido, ainda que se trate de uma litigiosidade superveniente (e-fls. 397):

Entendo que mesmo a litigiosidade superveniente também macula a compensação pretendida, posto que o direito creditório no momento em que foi transmitida a Dcomp possuía apenas uma aparência de certeza e liquidez.

Nesse contexto, entendo que a discussão se assemelha a outra que comumente é avaliada por este colegiado: PER/DCOMP que utiliza de crédito de Saldo Negativo de CSLL cujas estimativas foram quitadas por compensação que se encontram pendentes de decisão definitiva administrativa.

Quando diante dessa situação, este colegiado tem entendimento de que deve ser sobrestado o processo que trata do saldo negativo até a decisão administrativa definitiva nos processos que lidam com a compensação das estimativas, em razão da relação de conexão entre eles.

No presente caso, a situação é idêntica, tendo em vista a patente conexão com o processo 10925.723080/2012-49, pois a decisão final naquele influenciará diretamente o direito pleiteado pelo recorrente no recurso em análise.

Assim, em que pesem as razões da autoridade fiscal para não homologar os PER/DCOMPs transmitidos pelo recorrente, entendo que ainda não é possível considerar, para fins de recomposição do saldo negativo do IRPJ exercício 2009, os autos de infração em discussão no processo 10925.723080/2012-49, pois os débitos correlatos estão com sua exigibilidade suspensa em virtude da apresentação de recurso pelo contribuinte, veja:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.054 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.904006/2010-60

Acompanhamento Processual		
.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:		
Processo Principal: 10925.723080/2012-49		
Data Entrada: 17/12/2012	Contribuinte Principal: PARATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Tributo: IRPJ, COFINS, PIS, CSLL
Processos Vinculados		
Nº Processo	Data Vinculação	
10925723120201252	09/10/2020	
Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	
12/11/2014	RECURSO VOLUNTARIO	
11/03/2015	RECURSO VOLUNTARIO	
11/03/2016	RECURSO DE OFÍCIO	
11/03/2016	RECURSO VOLUNTARIO	
15/04/2016	RECURSO VOLUNTARIO	
27/10/2016	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR	
28/03/2017	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
24/09/2018	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR	
01/07/2020	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE	
13/10/2020	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA	
Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
13/10/2020	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Tipo de Recurso: RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA Data de Entrada: 13/10/2020 Aguardando Sorteio para a Turma	
09/10/2020	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM Expedido para: APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
09/10/2020	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
09/10/2020	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	

Dessa forma, me filio ao entendimento exarado pelo I. Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo, relator do Acórdão 1302-000.353, que assim definiu:

Neste viés, verifica-se que é plenamente possível no âmbito administrativo o sobrestamento de um processo fiscal até a decisão final de outros processos, sendo aplicado, de forma subsidiária, o art. 265, inciso IV, 'a', do Código de Processo Civil, como se observa dos julgados que seguem:

[...]

Diante dos fatos que se apresentam no caso concreto, entendo que o julgamento do direito creditório da recorrente nestes autos depende diretamente do julgamento final no processo administrativo n.º 16561.720068/201154.

Portanto, considero atendidas as condições para o sobrestamento do presente processo administrativo fiscal até a decisão final dos autos nº 16561.720068/201154.

O artigo 265, IV, *a*, do CPC/73, utilizado no acórdão citado, atualmente está reproduzido no artigo 313, V, *a*, do CPC/15.

Pelo exposto, voto pelo sobrestamento do julgamento em diligência do presente recurso voluntário, determinando que o processo retorne a delegacia de origem e lá, aguarde a

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.054 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.904006/2010-60

decisão final do processo administrativo fiscal 10925.723080/2012-49, aplicando-se de forma subsidiária o artigo 313, V, *a*, do CPC/15.

Após o julgamento do processo prejudicial, que a delegacia de origem produza relatório e junte a decisão a este feito, devolvendo para o regular prosseguimento do julgamento.

Lucas Esteves Borges